



Prefeitura Municipal de Naviraí
Estado de Mato Grosso do Sul
Gerência de Finanças
Núcleo de Licitações e Contratos

Ofício nº. 157/2021/NLC

Naviraí – MS, 27 de julho de 2021.

Empresas: **MC MEDICALL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME**

Assunto: **DECISÃO IMPUGNAÇÃO**

Senhor Representante,

Fica Vossa Senhoria **INTIMADA** de todo o conteúdo do **PARECER JURIDICO** e **DECISÃO**, cujas cópias seguem em anexo, para o devido conhecimento, em face ao documento oferecido por vossa empresa para ao **Processo Licitatório nº. 157/2021 Pregão Presencial nº. 086/2021**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO FUTURA DE FRALDAS, CONFORME TERMO DE REFERENCIA, PARA ATENDER DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL DA GERÊNCIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS. PEDIDOS DE COMPRA 78/2021 E 081/2021.**

Limitados ao exposto.

Atenciosamente,

Sâmia Aparecida Nunes
Pregoeira conforme Portaria 390/2021



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 157/2021
Pregão Presencial nº 086/2021

Trata se de **pedido de impugnação ao Edital**, feito pela empresa **MC PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES - LTDA-ME**, referente ao processo nº 157/2021, Pregão 086/2021, tendo como objeto o **REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO FUTURA DE FRALDAS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL DA GERÊNCIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS. PEDIDOS DE COMPRA 78/2021 E 081/2021.**

Em breve síntese questiona a empresa a falta de exigência de documentos que entende ser importante tais como: AFE - Autorização de Funcionamento junto a ANVISA e Alvará Sanitário.

Ao final foi encaminhado o presente autos a esta Procuradoria Adjunta para a devida análise e Parecer Jurídico.

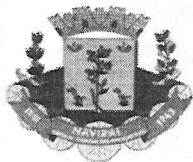
É o relatório, passo a opinar.

Por primeiro, cabe mencionar que o presente objeto registro de preço objetivando a aquisição futura de fraldas, conforme termo de referência, para atender demanda do Hospital Municipal da Gerência de Saúde do Município de Naviraí/MS, **estando a sessão com abertura prevista para a data do dia 29/07/2021 as 08h00min .**

Nos termos do item 18.1 do edital, os interessados poderão solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente edital por irregularidade comprovada, **até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.**

Desse modo, considerando que a abertura da sessão publica do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, a presente Impugnação apresenta-se TEMPESTIVA.

Pois bem.



Como é cediço, a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente ao da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como a competitividade a fim de alcançar a proposta mais vantajosa.

Contudo, por se tratar de um questionamento estritamente técnico, foi encaminhado expediente para a Gerência solicitante, para que o técnico responsável nos esclareça pontualmente quanto aos questionamentos, em resposta informou através da Comunicação Interna n. 251/2021/GMS/COMPRAS, vejamos:

"...Segundo a RDC 110 16/20214, que Dispõe sobre os Critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, onde em seu artigo 30 , parágrafo único traz a seguinte redação: "Art. 30 A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde". Com isso, entendeu-se que as fraldas por não serem produtos destinados a utilização exclusiva em âmbito hospitalar, não se faz necessário a solicitação da AFE, para abertura de processo licitatório"... (grifo nosso)

Ponto relevante que está previsto situações em que a Autorização de Funcionamento não é exigida, de acordo com o art. 5º da Resolução 16/2014/Anvisa:

'Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;



II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes’.

Com relação a esse ponto, deve ser destacado que o varejista é aquele que comercializa produtos em quantidade não superior ao que é destinado ao uso próprio. Assim, entende-se que os licitantes serão basicamente empresas atacadistas, com condições de armazenamento e distribuição para fornecimento do produto.

Portanto, não se faz necessário a exigência solicitada pela empresa impugnante com relação a exigência da AFE.

Com relação a falta de exigência do Alvará Sanitário/registro do produto na ANVISA, temos que alguns dos produtos licitados são fiscalizados e disciplinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por força de Lei. A Lei 9.782/99, lei regulamentadora da ANVISA.

O artigo 8º menciona que respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. Releva enfatizar que a Lei nº 6.437 / 1977, (também mencionada pelo impugnante), e que disciplina as infrações sanitárias, determina em seu art. 10º: Inciso IV a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

E ainda sobre a exigência de “alvará”, seja de localização ou sanitário, a Administração retirou tais documentos do instrumento convocatório, em cumprimento a análise do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul por entender não estar incluindo nos dispositivos legais referente à habilitação (TC/7102/2021), por entender que restrição competitividade.


Ante o exposto, e de acordo com as informações acima relatadas, opino pelo indeferimento, mantendo o edital nos exatos termos ao inicialmente publicado, continuando o certame em suas posteriores fases.

É o parecer, de natureza meramente opinativa, que deve ser levado ao conhecimento do Consulente.



Informe a empresa impugnante.

Naviraí – MS, 27 de julho de 2021.


MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO
Procuradora adjunta
OAB/MS 19.754-B



Prefeitura Municipal de Naviraí
Estado de Mato Grosso do Sul
Gerência de Finanças
Núcleo de Licitações e Contratos

DECISÃO

PROCESSO: 157/2021

PREGÃO PRESENCIAL: 086/2021

Trata-se de dois pedidos de esclarecimento ao Edital interposto pela Empresa **MC MEDICALL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME** ao instrumento convocatório.

Veio parecer jurídico respondendo o questionamento.

Isto posto, adotando na integra o parecer jurídico *in totum* como razão de decidir, conheço do pedido de esclarecimento, e, no mérito, faço do PARECER JURIDICO minha decisão.

Naviraí – MS, 27 de julho de 2021.


Sâmia Aparecida Nunes
Pregoeira Portaria 390/2021